



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002805/2005-39  
**Recurso nº** 912.159  
**Resolução nº** **2801-000.112 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 19 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VERA LUTFALLA JAFET  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

**Relatório**

Mediante Auto de Infração, às fls. 137/143, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 240.874,38, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/09/2005.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fl. 159 dos autos):

“[...]”

*A interessada impugna auto de infração lavrado para tributar ganhos de capital em 2000, caracterizado pela reavaliação dos bens que recebera em herança por valor superior ao declarado pelo espólio.*

*O imposto foi inicialmente lançado contra o espólio, através de auto de infração próprio (fls.126/130). Como já havia transitado em julgado a partilha, a responsabilidade pelo crédito tributário foi atribuída aos herdeiros, na forma do art. 131 do Código Tributário Nacional, na proporção da sua herança.*

*A impugnante argumenta, em síntese, que errara ao informar em sua declaração o valor do bem recebido em herança pelo valor venal que servira de base para o IPTU e que constava do formal de partilha. Tratando-se de erro material, não houve fato gerador do tributo, pois basta corrigir esta informação com a declaração retificadora que agora apresenta.*

*Argumenta ainda que não foram aplicados os percentuais de redução para o ganho de capital com a alienação de bens adquiridos antes de 1989.”*

Após apreciar o litígio a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA, em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-18.482, de 19/02/2009, às fls. 159/160.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 26/09/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 162. Em 27/10/2009, por meio de seus advogados, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 169/181, argumentando que:

- por um equívoco cometido no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física da recorrente, os bens foram lançados com os valores venais constantes da partilha, os quais são ali declarados apenas para fins de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doações - ITCMD e custas processuais;

- uma vez que a sentença que homologou o formal de partilha já havia transitado em julgado, ao invés de levar adiante a lavratura do lançamento contra o “espólio”, a autoridade fiscal entendeu por bem redirecionar a cobrança do imposto supostamente devido, lavrando contra a viúva meeira e respectivos herdeiros, autos de infração para cobrança do crédito tributário supostamente devido em relação aos quinhões recebidos;

- é inadequada a motivação da lavratura do Auto de Infração atacado, sendo que o mesmo padece de insanável vício formal, sendo nulo o lançamento, pois lhe falta a devida motivação, bem como equivocada a sua fundamentação;

- ainda que por amor ao debate se admitisse a apuração desse ganho de capital por conta da suposta transferência de bens a valor de mercado, o imposto sobre este devido haveria de ser pago pelo inventariante (e não pelo de cujus) até trinta dias do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (e não até a data da partilha), face o disposto no art. 23 da Lei nº 9.532/97 e no art. 7º, § 4º, da Lei nº 9.250/95;

- mais grave que a simples e inadequada motivação do ato é a qualificação de terceiro como responsável tributário de obrigação que não lhe compete, posto que a obrigação tributária somente pode nascer por meio de Lei válida, vigente e eficaz, nos termos do artigo 150, inciso I da Constituição Federal;

- quanto ao mérito, reafirma-se que não houve ganho de capital, pois não houve transferência de propriedade/titularidade dos bens objeto da partilha, haja vista o fato de que a

recorrente era casada com o *de cujus* sob o regime da comunhão universal de bens anteriormente à Lei nº 6.515/77;

- sendo universal a comunhão dos bens, é inegável que a recorrente já tinha a propriedade/titularidade sobre estes, inexistindo a transferência de titularidade apontada pela autoridade fiscal, não havendo que se falar em apuração de ganho de capital, independentemente do valor atribuído aos bens;

- e ainda que tivesse ocorrido transferência de titularidade, fato que restou controvertido, reafirma-se que o valor de transferência utilizado na DFE - Declaração Final de Espólio foi exatamente o mesmo da situação na data da partilha;

- não houve apuração de ganho de capital sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, posto que não se verificou diferença entre o valor atribuído à transferência e o valor mantido em declaração anterior entregue pelo *de cujus*.

- a motivação para a exigência fiscal se deu única e exclusivamente com base em um erro formal no preenchimento da DIRPF da recorrente, não se podendo admitir que este erro seja suficiente à manutenção da cobrança do crédito tributário;

- corroborando tal alegação, assim que tomou ciência do equívoco cometido, a recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para fazer constar os valores exatamente como declarados na “DFE”, ou seja, exatamente como constantes da última DIRPF do *de cujus* ate aquela data;

- não fossem suficientes os argumentos e fatos trazidos acima, deveria a autoridade fiscal ter diligenciado de forma prudente de modo a considerar os percentuais de redução do ganho de capital e, via de consequência, reduzir o valor do imposto indevidamente cobrado, pois a alegação de que não houve comprovação de que os bens teriam sido adquiridos anteriormente a 1989 é frágil e não deve prevalecer, haja vista que no processo de inventário, ao qual o Auditor Fiscal teve acesso, possui informações mais que suficientes à comprovação da aquisição anterior àquela data, e assim, constando dados necessários e suficientes à perfeita identificação dos mesmos, incluindo, sem limitação, o nº da Matrícula e Registro no cartório competente, além de seu registro junto ao cadastro de contribuintes do Município, onde é possível verificar a data de aquisição dos bens;

- não juntou documentos novos no momento da impugnação, para fins de comprovação da data de aquisição dos bens, posto que exíguo o prazo para tanto, todavia, não se pode admitir que seja mantida a conclusão de que os autos não contem informação suficiente a esta comprovação.

Ao final de seu recurso, requer a recorrente:

*“(i) que, pela coincidência de objeto, vez que derivam da transferência de responsabilidade do espólio para a viúva meeira e herdeiros, os processos administrativos 19515.002803/2005-40 e 19515.002804/2005-94 sejam julgados em sessão conjunta destinada ao julgamento do presente Recurso;*

*(ii) se entenderem por necessário, o presente Recurso seja convertido em diligência para apurar a verdade documental dos fatos alegados no presente Recurso;*

(iii) por fim, protesta pela sustentação oral perante este R. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De proêmio, impende destacar que inexiste qualquer óbice processual ou regimental à apreciação e julgamento da presente lide, não havendo razão, portanto, para se acatar o pleito da recorrente no sentido de que o presente processo administrativo fosse julgado em sessão conjunta com os de nºs 19515.002803/2005-40 e 19515.002804/2005-94, mencionados na peça recursal.

O procedimento fiscal em questão foi pautado na apuração de omissão de ganho de capital quando da transmissão de bens (a favor de meeira) por valor superior ao custo de aquisição, com base no art. 131 do Código Tributário Nacional, e na proporção do respectivo quinhão estabelecido em sentença homologatória de formal de partilha.

Dentre as razões de defesa apresentadas pela contribuinte, está a de que não teria ocorrido o fato gerador apontado pelo fisco, visto que não teria sido efetuada para sua pessoa nenhuma transferência de propriedade/titularidade dos bens objeto da partilha. Nesse sentido, afirma que, por ter sido casada com o *de cujus* sob o regime da comunhão universal de bens, já detinha a propriedade/titularidade sobre tais imóveis, não havendo, deste modo, que se falar em apuração de ganho de capital, independentemente do valor que lhes foram atribuídos.

Diante da legislação que rege a matéria, cabe ressaltar o disposto no art. 23 da Lei nº 9.532/1997, base legal do presente lançamento, e cujo conteúdo encontra-se a seguir reproduzido:

*Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, **os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado** ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.*

*§ 1º **Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.***

*§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

*§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.*

*§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.*

*§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.*

Ocorre que, como ressaltado pela recorrente, no regime de comunhão universal de bens, todos os bens de ambos os cônjuges se integram em um único patrimônio comum, salvo algumas exceções, dentre estas, os bens doados, herdados ou legados **com cláusula de incomunicabilidade**.

Esclareça-se que a cláusula de incomunicabilidade nada mais é do que um gravame imposto por um testador ou doador, obviamente em ato de liberalidade, ao bem transmitido por herança, legado ou doação, a impedir que este bem integre o patrimônio comum do beneficiário casado sob o regime da comunhão universal.

No presente caso, após análise do Demonstrativo de Ganho de Capital às fls. 135/136 (que contém a relação dos bens imóveis albergados pela autuação) e da documentação anexada pela recorrente às fls. 183/477 (boa parte extraída dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Geraldo Alexios Jafet), concluo não ser possível aferir, de forma indubitosa, quais dos bens relacionados no referido Demonstrativo às fls. 135/136 apresentam, de fato, o gravame de incomunicabilidade, visto que ausente nos autos as matrículas/registros de boa parte destes bens arrolados no lançamento.

Daí porque, em virtude de tal questão, reputo relevante a anexação ao presente processo das matrículas/registros destes imóveis.

Diante destas considerações, para saneamento dos autos, e com vistas a formar convicção acerca da matéria posta em exame, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência**, com a devolução dos autos à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar as matrículas/registros de todos os bens relacionados no Demonstrativo às fls. 135/136, e ainda, para que a autoridade lançadora, de posse destes novos documentos - matrículas/registros dos bens - porventura apresentados, e com base na documentação já constante do presente processo, possa identificar e informar quais os bens relacionados em seu Demonstrativo de Ganho de Capital às fls. 135/136 possuem registrado o gravame de incomunicabilidade.

Processo nº 19515.002805/2005-39  
Resolução n.º **2801-000.112**

**S2-TE01**  
Fl. 489

Com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães